



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.900408/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.661 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente Sul América Seguro Saúde S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Após a análise da escrituração fiscal e contábil do contribuinte, se comprovado o pagamento indevido, deve a compensação ser homologada.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de litígio administrativo, instaurado com a manifestação de inconformidade apresentada por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE SOCIEDADE ANÔNIMA (fls 09/12) contra o despacho decisório proferido

pelo titular da unidade da RFB competente em relação ao sujeito passivo, não homologando o pedido de compensação (fl.04).

O PERDCOMP nº 2710.59598.191208.1.3.042466 foi transmitido em 19/12/2008.

Com o PERDCOMP, o sujeito passivo tenciona compensar suposto crédito havido em função de pagamento a maior de PIS, no valor original inicial de R\$ 50.763,41 (fl. 01, verso) com débito de PIS relativo a novembro de 2008 no valor principal de R\$ 56.702,73.

A decisão de não homologar o PERDCOMP nº 2710.59598.191208.1.3.042466 tem por fundamento que "foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP" (fl. 04).

Inconformado com a decisão citada, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese (fls. 09/12):

Objetivando extinguir por compensação débito referente a PIS relativo ao período de apuração de novembro de 2008, compensou o com crédito de sua titularidade, no valor original de R\$ 50.763,41, conforme declaração de compensação (PER/DCOMP) transmitida eletronicamente.

Ao examinar a citada declaração de compensação, o servidor entendeu que o DARF havia sido integralmente alocado ao próprio débito a que se referia, nada restando que pudesse ser objeto de restituição ou de compensação.

Em 24/09/2003, impetrou mandado de segurança contra a cobrança daquela contribuição prevista nos arts. 2º, 3º e 17 da Lei 9.718/98, tendo depositado em contas a ele vinculada os valores em discussão.

Conforme atesta a DCTF retificadora apresentada (fls. 58/59), em 27/05/2009, antes da prolação do despacho decisório impugnado, o valor devido a título de PIS em novembro de 2007 totalizara R\$ 392.994,91, dos quais:

- i) R\$ 31.562,59 estavam suspensos por depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao mandado de segurança citado e;
- ii) Os restantes R\$ 361.432,32 foram liquidados por pagamento, mediante DARF no valor total de R\$ 412.195,73.

Resta certo, portanto, que no DARF de R\$ 412.195,73, está incluída a quantia de R\$ 50.763,41, recolhida indevidamente, passível de ser utilizada para compensação com débitos da titularidade da requerente.

Para reforçar seu direito ao citado crédito, a requerente anexa demonstrativo do profissional responsável pelas suas escriturações contábil e fiscal, contendo a base de cálculo da contribuição para a PIS apurada em junho de 2007, cópia de seu livro razão demonstrando a reversão de provisão e o lançamento a crédito de conta do ativo da parcela a compensar da contribuição decorrente dessa reversão, bem como parte do balancete espelhando o saldo das contas relacionadas.

Pede, por fim, que seja reformado o despacho decisório, reconhecendo-se seu direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, no acórdão nº 1334.380, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A empresa, em seu recurso voluntário, repisa os argumentos trazidos na impugnação, bem como solicita a realização de diligência para esclarecimento dos fatos.

O CARF, por meio da Resolução nº 3202-000.251, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem analisasse os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para prestar mais informações ou apresentar outros documentos, com vistas a esclarecer se os valores informados na DCTF retificadora podem ser confirmados na escrituração contábil-fiscal da empresa, de modo a comprovar a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.

A diligência foi cumprida, conforme parecer de fls. 393-395, cujo resultado confirmou as alegações da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação, no qual a Recorrente alega a existência de crédito no valor de R\$ 50.763,41, decorrente de pagamento indevido do PIS. A sua DCTF retificadora (apresentada antes da prolação do despacho decisório) demonstrou o valor devido a título de PIS em novembro de 2007, num total de R\$ 392.994,91, dos quais R\$ 31.562,59, estavam suspensos por depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2003.61.000270753 (que não compõe esta lide administrativa) e, o valor de R\$ 361.432,32 foi liquidado pelo pagamento do DARF de R\$ 412.195,73 (a diferença é exatamente a quantia que pleiteia).

No cumprimento da diligência, o contribuinte foi intimado a justificar a retificação do valor, oportunidade na qual esclareceu que a retificação se deu em razão da redução da base de cálculo (fls. 250/251), após o aumento da dedução com pagamento de Sinistros.

O Parecer da autoridade fiscal afirma que a Recorrente logrou êxito na demonstração dos valores de Sinistro, pois coincidiram com o declarado no DACON original e retificador, bem como nas DCTFs original e última retificadora.

Ainda segundo o Parecer da autoridade fiscal, a confirmação da legitimidade da retificação foi condicionada à comprovação do efetivo valor pago a título de Sinistros. Após, consigna que, na planilha de apuração analítica de PIS e Cofins (fl. 270), o contribuinte demonstrou a apuração das bases de cálculos, cujo acréscimo no valor de R\$ 7.809.756,47 para o mês de novembro de 2007 foi referente aos pagamentos de Sinistros das contas contábeis listadas e não incluídas na apuração original, ressaltando que o contribuinte apresentou as folhas do Livro Razão Analítico referente a essas contas (fls. 282/390) para comprovação.

Por conseguinte, o Parecer concluiu pela veracidade das alegações do contribuinte e procedência do direito creditório.

Logo, deve ser homologada a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 2710.59598.191208.1.3.042466.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 25 de maio de 2017.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora